



Parecer do Controle Interno nº 004/2016

Processo nº 004/2016

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Objeto: Contratação de Prestação de Serviços de Sistema de Folha de Pagamento



Tratam os autos do processo da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da empresa Gilson D. Jatene.-ME, CNPJ: 17.343.923/0001-49, para Prestação de Serviços de Locação de Sistema de Folha de Pagamento ao Setor Público junto a esta Câmara Municipal, no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais), fundamentado no artigo 25 da Lei 8.666/93, conforme solicitação da Presidente deste Legislativo através do memorando nº 004/2016.

A contratação tem por finalidade a locação de Sistema de Folha de Pagamento no campo da Lei 4.320/1964, que trata da contabilidade pública, Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal e das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao setor Público, com fins de atender a legislação vigente quanto à prestação de contas dos atos e fatos desta Câmara Municipal.

A contratação direta foi justificada, sob o argumento da inviabilidade de competição, configurando hipótese de inexigibilidade de licitação

Do Controle Interno

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades administrativas, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial e avaliar seus resultados quanto a economicidade, eficiência e eficácia.

Tendo em vista o processo de contratação em exame, implica em realização de despesa, demonstra-se a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

Da Contratação Direta

A contratação direta, mediante inexigibilidade, foi fundamentada na inviabilidade de competição, com base no art. 25 da Lei 8.666/93.

Travessa da Glória S/N – Centro- CEP: 68.719-000
CNPJ nº 22.981.146/0001-06 Fone:(0xx91) 3449-1197
São João de Pirabas/PA.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
PODER LEGISLATIVO

O art. 25 da Lei 8.666/93 dispõe sobre a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

"II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Os serviços técnicos a que se refere o artigo acima mencionado, não geram dúvidas que os serviços ora contratado, incluem-se fundamentados no mesmo, uma vez que estão contemplados em mais de uma hipótese legal, como: estudos técnicos, planejamentos, pareceres, avaliação em geral, assessoria e consultoria técnica, patrocínio ou defesa de causas administrativas e judiciais, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Como já está descrito no parecer jurídico "a natureza singular afasta os serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, inédito, exclusivo, mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar".

Isto posto, diante do exame dos itens que compõem este processo e da análise dos procedimentos apresentados, entendo que a Câmara Municipal, neste processo, observou a legislação vigente na contratação dos serviços de sistema de Folha de Pagamento.

É o parecer.

São João de Pirabas/PA, 08 de janeiro de 2016.




Francisco de Assis Ribeiro Júnior
Coordenador de Controle Interno
Portaria Nº 003/2015

Francisco de Assis R. Júnior
CPF: 296.636.952-34
Coord. Controle Interno-CMSJP
PORT.: Nº 003/2015